

que a autora seja condenada ao pagamento das despesas hospitalares. M A N U T E N Ç Ã O. Aplicação do CODECON. Inaceitável que um plano de saúde recuse o tratamento sem demonstrar que a paciente não precisaria do atendimento. Não validade de cláusula que prevê carência para os casos de emergência ou urgência, limitando o tratamento a apenas 12h. Inadequada a cobrança, diante da norma contida no artigo 35-C, a Lei nº 9659/98. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

079. APELAÇÃO 0026247-15.2016.8.19.0014 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0026247-15.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00591844 - APTÉ: RICK CARLOS MACHADO ADVOGADO: MARCELO CRUZ EVANGELISTA OAB/RJ-058404 ADVOGADO: EVELYN DAHER RODRIGUES OAB/RJ-067532 APDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 ADVOGADO: FABIO JOÃO DA SILVA SOITO OAB/RJ-114089 **Relator: DES. OTAVIO RODRIGUES** Ementa: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Diferença de valores. Seguro DPVAT. Alegação de invalidez permanente. Sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito por força do art. 330, III c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil/15. Recurso de Apelação Cível. R E F O R M A, pois o laudo exigido pelo Magistrado não é documento obrigatório para a propositura da ação (art. 5º da Lei nº 6.194/74). Prova pericial médica que afigura-se essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a se saber da existência ou não de invalidez permanente, bem como a sua quantificação, sem a qual resta prejudicado o perfeito exame do processo. Assim, deve a sentença ser desconstituída para dar prosseguimento à demanda com a realização da prova pericial. P R O V I M E N T O D O R E C U R S O. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

080. APELAÇÃO 0033018-85.2017.8.19.0042 Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0033018-85.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00598758 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: LUCIANE AMARAL MICHELLI OAB/RJ-098450 APELADO: DURVAL PAULO MUSSEL FILHO ADVOGADO: GIOVANI AFONCIO DA SILVA OAB/RJ-211416 **Relator: DES. OTAVIO RODRIGUES** Ementa: Ação de Obrigação de Fazer. Guarda Municipal aposentado do Município de Petrópolis. Pedido de verbas rescisórias (férias e licenças-prêmio). Sentença julgando procedentes os pedidos. Recurso de Apelação Cível. M A N U T E N Ç Ã O. Inicialmente, cabe dizer que a existência de requerimento administrativo ainda não concluído não obsta a tutela jurisdicional pretendida, até porque o autor deu entrada no processo administrativo em fevereiro de 2017, com previsão de conclusão em março do mesmo ano, tendo passado mais de um ano sem qualquer decisão pela Administração (fl. 16 - index 00016). A exigência de processo administrativo prévio viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, pelo qual: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sentença que se mantém. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

081. APELAÇÃO 0023155-60.2015.8.19.0209 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CIVEL Ação: 0023155-60.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00584501 - APELANTE: INFOCRERJ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: FELIPPE ALVAREZ DE SÁ OAB/RJ-125449 APELANTE: M TRAVASSOS ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS OAB/RJ-078944 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. OTAVIO RODRIGUES** Ementa: Ação de Consignação em Pagamento. Sentença que julgou procedente em parte o pedido, para declarar a autora devedora da parte ré em R\$ 5.919,45. Recursos de Apelação Cível. M A N U T E N Ç Ã O. A sentença foi lançada com base no que foi avençado pelas partes no contrato de locação de serviços de advocacia, não carecendo de reforma, pois é o que impõe o pacto ao tratar sobre valor devido em razão da rescisão antecipada do contrato, conforme cláusula 05 (fl. 86). As demais penalidades pretendidas pela M. Travassos não restaram consignadas no contrato. Deve ser mantida também a sentença de extinção nos termos do art. 924, inciso II, do CPC proferida na ação de execução de título extrajudicial em apenso, considerando-se que a questão acerca do valor devido pela Infocrerj ante a rescisão antecipada do contrato firmado foi devidamente solucionada na sentença prolatada nos autos da consignatória. Sucumbência bem fixada. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESENTES O DR. FELIPPE ALVAREZ DE SÁ E O DR. MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS.

082. APELAÇÃO 0014021-13.2013.8.19.0004 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 5 VARA CIVEL Ação: 0014021-13.2013.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00589308 - APTÉ: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR MAIA DOS SANTOS OAB/RJ-118783 ADVOGADO: NELCELIR LACERDA AZEVEDO MAIA DOS SANTOS OAB/RJ-082910 ADVOGADO: MARCIA PEREIRA SILVA OAB/RJ-093723 ADVOGADO: ELIANE SILVA LINHARES OAB/RJ-133017 APDO: BANCO PECUNIA S A ADVOGADO: MAURO GUIMARÃES FERNANDES OAB/RJ-087785 **Relator: DES. OTAVIO RODRIGUES** Ementa: Ação de Revisão Contratual. Alegação de juros capitalizados e taxas acima do limite contratado. Pedido de devolução em dobro do valor cobrado de forma abusiva. Sentença julgando improcedentes os pedidos. Recurso de Apelação Cível da parte autora. M A N U T E N Ç Ã O. Cerceamento de defesa não configurado. Note-se que o apelante firmou um contrato de arrendamento mercantil com prestações pré-fixadas, não valendo qualquer movimento no sentido de modificar a disposição contratual que obedeceu aos requisitos legais e, na ocasião, recebeu a plena concordância do apelante. Se os valores foram corretos, não há como se aceitar a reclamação levantada quanto às quantias cobradas. Afastamento da tese de cobrança exagerada, diante da aplicação da Emenda Constitucional nº 40/2003, que retirou a limitação constante da norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal. Aplicação das Súmulas 596 e 648 do STF. Logo, diante da validade do contrato, a sentença de improcedência foi bem lançada. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

083. APELAÇÃO 0122937-29.2008.8.19.0001 Assunto: Cesta Básica / Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO DO TRABALHO Origem: CAPITAL 24 VARA CIVEL Ação: 0122937-29.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00209922 - APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO OAB/RJ-150685 ADVOGADO: FELIPPE ZERAIK OAB/RJ-030397 ADVOGADO: ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA OAB/RJ-089150 APELANTE: EVANIR APARECIDA SAGRILLO DE SOUZA APELANTE: FANY ELIZABETH BERTOSSI APELANTE: JOSE CARLOS DE TOLEDO APELANTE: JOSE VANDERLEI MACHADO APELANTE: NELSON MARQUES DA SILVA ADVOGADO: LUCIO LAUSER MORAES OAB/RJ-147145 ADVOGADO: DR(a). ALESSANDRO SOUZA CASSER OAB/RS-059313 ADVOGADO: ANA PAULA BRAUN OAB/RJ-123246 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO em Apelação Cível. Retorno dos autos ao Órgão Fracionário prolator do acórdão objeto de Recurso Especial para reexame de matéria pacificada em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.040, II, do CPC).